Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1378/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3997/2011
PROTOCOLO	: 1032843
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	: JOSE DE ARRUDA CARDOSO ME
VALOR	: R$ 97.508,34
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – JULGADO IRREGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE

É irregular a formalização de termo aditivo quando decorre de contrato julgado irregular, o que enseja aplicação de multa.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 27/2011, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a microempresa José Arruda Cardoso – ME, em decorrência de contrato julgado irregular, e a regularidade da sua execução financeira, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 27/2011**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo – MS** e a microempresa **José Arruda Cardoso - ME,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão n. 32/2010.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-04557/2011. A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada irregular e ilegal por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-296/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização 1º ao 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas encaminhou resposta e documentos à fls. 138 a 218.

Em sede de Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos em decorrência da irregularidade do Contrato e pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo n. 27/2011.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno determinei a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Roberson Luiz Moureira – Ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, para que este apresentasse defesa em 30 dias das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o resultou na decretação de sua revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade dos

Termos Aditivos em decorrência da irregularidade da Formalização do Contrato e pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato.

Quanto a Formalização dos Termos Aditivos compactuo com as manifestações dos Órgãos Técnicos em declará-los ilegais e irregulares, vez que este decorre do Contrato declarado irregular.

Da mesma forma compactuo com os entendimentos quanto à Execução Contratual em declará-la regular e legal, vez que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 61.326,00
- TERMOS ADITIVOS	R$ 55.193,40
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 116.519,40
- VALOR EMPENHADO	R$ 116.519,40
- EMPENHO ANULADO	R$ -19.011,06
- SALDO EMPENHADO	R$ 97.508,34
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 97.508,34
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 97.508,34

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 27/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 27/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr**. **Roberson Luiz Moureira,** por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela irregularidade da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 27/2011, a regularidade da execução financeira e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST/DSSM